



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 298 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/07/2010
PROCESSO Nº. 1/5634/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200713112-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RECORRIDA: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA
AUTUANTE: Roberta Maria Melo Viana
MATRÍCULA: 104.070-1-X
RELATOR: Conselheiro Marcos Antônio Brasil

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – 2. Em ação fiscal de diligência genérica foi constatado que a autuada deixou de escriturar, nos meses de março/03, maio/03, julho/03 e setembro/03 a dezembro/03, no *livro Registro de Entrada de Mercadorias* e na contabilidade, diversas notas fiscais. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da modificação da penalidade aplicada à nota fiscal nº. 104546, tendo em vista tratar-se de operação sujeita a substituição tributária, que não possui penalidade específica. Reformada em parte a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em Sessão. **4.** Infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidades insertas no art. 123, III e alínea “g” e inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, detectada através do confronto entre o *Sistema Cometa* e o *Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF*, referente aos meses de março/03, maio/03, julho/03 e setembro/03 a dezembro/03. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.28711, renovada, sucessivamente pelos atos designatórios nºs. 2006.17130 e 2007.21261, objetivando executar *auditoria fiscal*,

  1/12 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

referente ao exercício de 2003, junto à empresa *Cariri Medicamentos Ltda.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano*, estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de Infração lavrado em 18/10/07, com fulcro no art. 269 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 10/02/06, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.04564 de fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os livros e documentos fiscais descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2007.13112-5, informações complementares às fls. 03/05, ordens de serviço nº.s 2005.28711, 2006.17130 e 2007.21261, termos de início de fiscalização nº.s 2006.04564 e 2006.19006 e 2007.18478, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.25230 à fl. 20, cópias de AR's às fls. 10 e 81, anexo ao termo de fiscalização às fls. 13/19, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.25230, Livro Registro de Entradas às fls. 21/60, anexo as informações complementares às fls. 61, cópia das notas fiscais de saídas às fls. 62/75, cópia do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências às fls. 76/78, protocolo de devolução da documentação utilizada na ação fiscal às fls. 79, aviso de disponibilidade de livros e documentos fiscais às fls. 80, termo de revelia à fl. 82, termo de juntada à fl. 83. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE ESCRITURACAO, NO REPORTADO LIVRO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS DISCRIMINADOS EM PLANILHA ANEXA, TAMBÉM NÃO CONSIGNADOS NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRACAO.”

Às informações complementares, o autuante elucidou que em fiscalização realizada junto à contribuinte, fora constatada a falta de escrituração no *Livro de Registro de Entrada de Mercadorias*, das notas fiscais discriminadas em anexo ao processo. Informou que através do SISIF (Sistema Integrado de Simplificação das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Informações Fiscais), foi solicitado relatório de análise do movimento econômico da empresa, objetivando proceder à identificação das operações de saídas dos estabelecimentos fornecedores para o contribuinte fiscalizado, por ocasião da movimentação interna de mercadorias. Através do confronto do relatório originário do SISIF, com a escrita fiscal, afirmou que constatou a ausência de escrituração de documentos. Por tal fato, intimou os estabelecimentos fornecedores a apresentarem a documentação consignada no relatório especificado e não lançada no livro peculiar para o registro das entradas de mercadorias do contribuinte em questão. Ressaltou que em análise à tal documentação, proveniente de outra unidade da federação, fora detectada junto ao Sistema COMETA, com o livro fiscal competente, apenas uma operação não registrada. Desta feita, asseverou que mediante análise das notas fiscais coletadas junto aos fornecedores da fiscalizada e amparando-se nas informações prestadas pelos sistemas SISIF e COMETA, restou configuração a ausência de escrituração dos documentos fiscais. Ademais transcreveu o art. 874 do decreto supracitado, objetivando caracterizar a infração pela inobservância as regras inerentes ao ICMS. Por fim, aplicou a penalidade estabelecida no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, destacando que todos os dados constantes nos termos de início e conclusão de fiscalização para o livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências foram regularmente transcritos, conforme reza o art. 823 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) Ufirce's, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.418,26
Multa	R\$ 5.418,26
TOTAL	R\$ 10.836,52

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 19/10/07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto.

Foi lavrado termo de revelia no dia 21/11/07 às fls. 82, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

06/11/07, instruída de documentos às fls. 85/92, sendo, por sua vez, deferido, com alteração do prazo para o dia 20/11/07, consoante se depreende às fls. 92.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 94/98, afirmando que a atividade de apuração do suposto crédito fazendário encontra-se inteiramente maculada por irregularidades, vez não retratar a real e verdadeira situação da contribuinte. Assim sendo, transcreveu o art. 123, III alínea "g", informando que a intenção do legislador foi de apenar, única e exclusivamente, o descumprimento de obrigações acessórias, em especial aquela inerente à escrituração das operações de entrada nos seus respectivos livros fiscal e contábil. Vislumbrou que para o presente tipo tributário existem duas penalidades em duas situações completamente distintas. A primeira tida como regra geral, diz respeito à multa equivalente a uma vez o valor do imposto, esse destacado nas correspondentes notas fiscais, quando o contribuinte deixa de escriturá-las. Por sua vez, a segunda, se refere à aplicação da penalidade de 20 UFIRCE's no caso de se restar comprovada a competente escrituração contábil das operações mercantis. Colacionou decisão do CONAT em situação análoga alegando que o dispositivo elencado na autuação não cuida de cobrança de imposto (obrigação principal), motivo pelo qual este não deveria ser cobrado. Ao final de seu arrazoado, requereu o julgamento em conjunto do presente auto de infração com os autos de nº 2007.13116-3, 2007.13118-7 e 2007.13114-9; por questão de celeridade processual e com vistas a evitar decisões conflitantes. Solicitou ainda que o presente processo seja julgado parcialmente procedente, com o fim de apenar a empresa em 20 UFIRCE's, alegando que foram atendidos os requisitos do artigo 123, II, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, extinguindo-se o crédito tributário remanescente, nos moldes do artigo 156, IX, do CTN. Por fim, requereu a determinação de diligência para melhor apuração da realidade, através de perícia, de acordo com o art. 35 e ss, da Lei nº 12.732/97 e art. 20 e 57 do Decreto nº 25.468/99, apresentando quesito a ser eventualmente respondido.

O julgador monocrático, após minucioso relato da ação, discorreu acerca da obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais, citando o art. 269, do Decreto 24.569/97. Em seguida, afirmou que houve o descumprimento do referido comando legal, uma vez que fora constatado que as notas fiscais anexadas às fls. 62/75 dos autos, relativa às aquisições de mercadorias ou bens no exercício 2003, não foram escrituradas no livro próprio para registro de entradas da empresa. Nesse sentido, aduziu que a penalidade aplicável ao caso, está prevista no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Entretanto, esclareceu que por se tratar somente de descumprimento de obrigação acessória, deve ser excluído do valor cobrado na inicial a título de imposto, restando apenas o valor da multa. Ressaltou que a nota fiscal nº. 104546 (fls. 63), não apresenta o destaque de imposto, haja vista trata-se de operação com mercadorias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sujeitas ao regime de substituição tributária. Nesse aspecto, entendeu que a multa de R\$5.418,26, consignada na peça inicial, deve sofrer redução na quantia de R\$3.757,00, haja vista que o preceito da lei reza multa equivalente a uma vez o imposto destacado no documento fiscal. Salientou que a contribuinte não apresentou provas dos registros das notas em questão no seu livro contábil, sendo desta forma, negado o pedido de perícia. Diante o exposto, julgou o feito fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo a contribuinte ser penalizada de acordo com o art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96, na parte que fixa o valor da multa em uma vez o imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.661,26
TOTAL	R\$ 1.661,26

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 40 da Lei 12.732/97.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 11/11/09, consoante termo de juntada de AR às fls. 106/107, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 108/109 a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido, estendendo-se o referido prazo para 23/11/09, conforme consulta às fls. 109.

O processo foi instruído às fls. 111 com a tela da *Consulta de Auto de Infração*, a qual comprova que a autuada em 20/11/09 efetuou o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$2.118,82, já corrigido e de acordo com a decisão proferida em 1ª instância, devendo os autos serem encaminhados a 2ª instância para decisão final.

A recorrente protocolou às fls. 114/115, comprovante de pagamento informando que procedeu ao recolhimento do *quantum debeatur* confirmado no *decisum*. Ademais renunciou seu prazo para interposição de recurso voluntário para o *Conselho de Recursos Tributários*, bem como requereu a extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I do CTN.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária* por intermédio do Parecer 85/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, no sentido de reformar decisão monocrática, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, uma vez que entendeu cabível somente a cobrança da multa, tendo em vista não se tratar de aquisição de mercadoria ou de serviço sem documento fiscal. Observou que as referidas notas fiscais não foram escrituradas nem no livro de registro de entrada tampouco na contabilidade da contribuinte. De outra forma, ressaltou que a nota fiscal nº. 104546 (fls. 63), trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, devendo ser obrigatoriamente escriturada no livro fiscal competente, conforme o disposto no art. 446 do RICMS, portanto, não deveria ter sido excluída da composição do crédito tributário. Ademais, discorreu acerca da necessidade de utilização e registro dos documentos e livros fiscais, destacando o *livro Registro de Entrada de Mercadorias*. Nesse sentido, verificou que a autuada em questão não escriturou os documentos fiscais, ficando, dessa maneira, caracterizada infringência ao art. 269 do RICMS. Assim sendo, entendeu que a penalidade aplicável à não escrituração da nota fiscal nº. 104546, seria a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei Estadual nº. 13.418/03, específica para as infrações decorrentes de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, resultando em uma multa no valor de R\$ 2.210,00 (R\$ 22.100,00 x 10%). Diante do exposto, entendeu que o montante a ser exigido, deve ser no valor R\$ 3.871,26. Destacou que apesar do recolhimento do valor com base no julgamento singular, a referida quantia somente poderá ser deduzida do valor total, considerando a existência de uma diferença ainda a ser recolhida ao Erário Público, passando a ser de R\$ 1.752,44, o valor devido, com os seus acréscimos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 119/122 dos autos.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200713112-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas*, detectada através do confronto entre o *Sistema Cometa* e o *Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF*, tendo sido constatada uma diferença no montante de R\$ 5.418,26, referente aos meses de março/03, maio/03, julho/03 e setembro/03 a dezembro/03.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que a contribuinte não apresentou recurso voluntário, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Do Registro no Livro de Entradas de Mercadorias

Impende salientar que o contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos e a escrituração dos livros fiscais, conforme as exigências constantes no RICMS/Ce. Referidas obrigações constituem parte da documentação comprobatória das operações e prestações realizadas pelo contribuinte, devendo este zelar pela sua guarda e observar todos os procedimentos prescritos na lei para sua utilização.

Neste ínterim, cabe elucidar que as empresas possuem a obrigação de realizar a sistemática de registro de sua documentação, com vistas à calcular o montante de imposto a ser recolhido em cada período, de maneira que, procede à escrituração de todas as notas fiscais de aquisição no *Livro Registro de Entradas de Mercadorias*, bem como as notas fiscais de saídas no *Livro Registro de Saídas de Mercadoria* e ao final de cada período de apuração, consolida as operações no *Livro Registro de Apuração de ICMS*, restando, então, evidenciado em cada período o valor do referido imposto a ser recolhido. Tendo por base o art. 269 do Decreto 24.569/97 que afirma:

Art. 269. *O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de*

7/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Neste azo, cabe destacar que o agente fiscal fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. De modo que, restou-se clarividente a infração descrita na inicial, concernente à falta de escrituração dos documentos fiscais de aquisição no livro registro de entrada da empresa, recaindo, portanto, a autuada na penalidade descrita no art. 123, III alínea "g" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento; (grifos nossos).

2.1 Das mercadorias sujeitas à Substituição Tributária

Todavia, cabe salientar que a nota fiscal nº. 104546 (fl. 63) trata-se de operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, de modo que, recai-se penalidade distinta, uma vez inexistir penalidade específica, conforme estabelece o art. 123, VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/97, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Contudo, para as demais notas fiscais, aplica-se a penalidade inserta no art. 123, III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

Isto posto, frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a parcial procedência da ação fiscal, reformando os termos da decisão de 1ª instância.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, aplicando relativamente à Nota Fiscal de nº 104546 a penalidade do artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/97 e às demais Notas Fiscais, a penalidade do artigo 123, III, "g" do mesmo diploma legal, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Nota Fiscal nº 104546	
Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	RS 0,00
Multa (Ufirce's)	200
TOTAL em Ufirce's	200



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Demais Notas Fiscais	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.661,26
TOTAL	R\$ 1.661,26

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

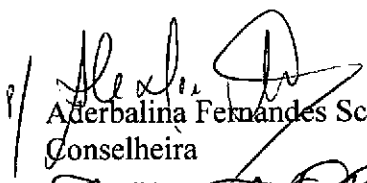
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

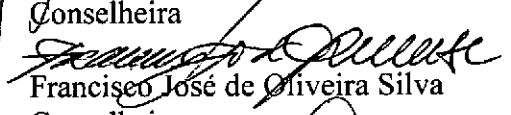
DECISÃO

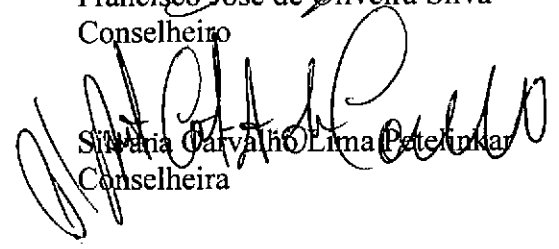
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CARIRI MEDICAMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando relativamente à Nota Fiscal de número 104546 a penalidade do artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/97 e às demais Notas Fiscais, a penalidade do artigo 123, III, "g" do mesmo diploma legal. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, sob o seguinte fundamento: "*Defendo que a Nota Fiscal 104546 (fls. 63) não foi efetivamente escriturada, o que configura a infração à legislação do ICMS. Todavia, há que se aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, em relação à não escrituração da referida nota fiscal, tendo em vista tratar-se de operação sujeita à substituição tributária, no que não há penalidade específica.*" Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciaram pela manutenção da decisão de parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana carvalho Lima Petelinkar.

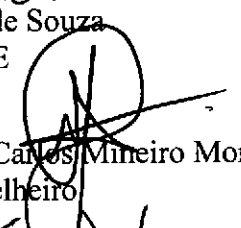
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2010.

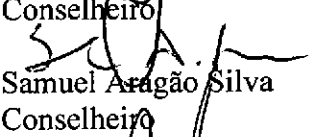

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro

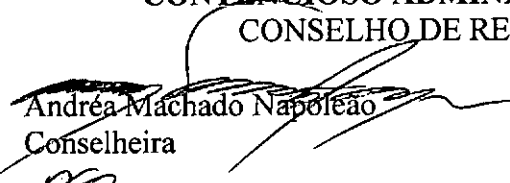

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

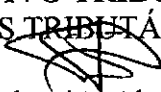

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

